



PARECER ÚNICO Nº 55690/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 03590/2012/003/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia, concomitante com Instalação e Operação concomitante - LP+LI+LO - Ampliação		VALIDADE DA LICENÇA:

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
---	------------------	------------------

EMPREENDEREDOR:	Edgar Antônio Vilela & Cia Ltda	CNPJ: 14.031.487/0001-84
EMPREENDIMENTO:	Edgar Antônio Vilela & Cia Ltda	CNPJ: 14.031.487/0001-84
MUNICÍPIO: Poços de Caldas		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y -21° 54' 35"	LONG/X -44° 57' 16.9"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Mogi-Guaçu e Pardo	
UPGRH: GD6 – Rios Mogi-Guaçu e Pardo	SUB-BACIA: Córrego Curitiba	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-02-01-1	Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheira Ambiental Marciana Morais Almeida	REGISTRO: CREA-MG 168935/D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Claudinei da Silva Marques – Analista Ambiental	1.243.815-6	
De acordo: Fernando Baliani da Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0	



1. Introdução.

O empreendimento **Edgar Antônio Vilela & Cia Ltda** atua no setor de mineração, exercendo suas atividades no município de **Poços de Caldas - MG**.

A atividade principal do empreendimento é a atividade descrita com o código “A-02-01-1 – Lavra a céu aberto – minerais metálicos, exceto minério de ferro” com produção bruta de 250.000 t/ano. Na verdade, trata-se de uma ampliação do empreendimento, já que este possui AAF válida para uma produção bruta de 49.000 t/ano, PA 03590/2012/002/2017.

O empreendimento desenvolve a atividade de extração de bauxita, poligonal ANM nº 830.371/2012.

Foi verificado por meio do lançamento das coordenadas geográficas que o empreendimento está localizado dentro da Zona de Preservação Permanente – ZPP. O Decreto Municipal nº **9.586/2009** de Poços de Caldas restringe a atividade de extração mineral dentro desta área delimitada:

“a exploração de corpos de minérios localizados em Zona de Proteção Ambiental – ZPAM, Zona de Preservação Permanente – ZPP e em áreas parceladas dentro do Perímetro Urbano”.

A Declaração Municipal emitida pela Prefeitura de Poços de Caldas com data de 11/04/2017 diz que o corpo de Minério da empresa Edgar Antônio Vilela e Cia Ltda ME se localiza **fora** da Zona de Amortecimento e **fora** do perímetro urbano, porém está localizada dentro de **ZPP - Zona de Preservação Permanente**, conforme imagem que segue.



Imagen – Localização do empreendimento dentro da ZEE



A Lei Complementar nº 74/2006 que dispõe sobre o **Plano Diretor de Poços de Caldas**, traz no **Capítulo IV - Art. 6º - A - Item I**, onde trata do macrozoneamento do município e diz respeito à exploração mineral em Zona de Preservação Permanente – ZPP.

“as intervenções para fins de exploração econômica dos recursos naturais somente serão autorizadas mediante manifestação favorável na esfera Municipal, a ser regulamentada pelo órgão ambiental competente do Município”.

Desta forma, entende-se que a exploração mineral demanda manifestação favorável emitida pelo Órgão Ambiental Municipal, neste caso do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Ressalta-se que não foi encontrada no processo administrativo manifestação favorável do Órgão Competente.

2. Controle processual.

De acordo com o que estabelece a Resolução Conama nº 237, de 1997, exige-se que conste do processo de licenciamento ambiental a certidão do município atestando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com as leis, que preveem as peculiaridades e especificidades locais. Eis o que se denota do § 1º do art. 10:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.”

De igual maneira, o Decreto 47.383/18, recepcionando o que contempla a normativa federal, assim estabelece em seu artigo 18, senão veja-se:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

Ora, diante desse conceito, surge inconteste que a localização do empreendimento a ser aprovada no âmbito do licenciamento leva em conta os elementos e condições ambientais, de forma a atestar se o local está apto a suportar as intervenções decorrentes da sua instalação e operação, mas não é só isso. A adequação da localização do empreendimento às normas de uso e ordenamento do solo também é exigida e será confirmada pelo Município, que é o ente legal e constitucionalmente legitimado.



A Constituição Federal é clara ao conferir aos Municípios a atribuição de promover o adequado ordenamento territorial. Eis o que se depreende do art. 30, inciso VIII.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Neste contexto, fica evidente que o Município deve ser consultado nos processos de licenciamento conduzidos pelo órgão ambiental estadual.

Em assim sendo, no caso em comento, a declaração municipal assevera a impossibilidade de empreendimentos minerários localizados na Zona de Preservação Permanente – ZPP, segundo o que dispõe o seu plano diretor.

Clara e evidente então, a conclusão no sentido de que o Empreendimento não se encontra em conformidade com as Leis e regulamentos afetos ao uso e ocupação do solo do município coadunando então com o encaminhamento do processo para o indeferimento do pedido de Licença.

3. Conclusão.

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental nas fases de LP+LI+LO de ampliação, para o empreendimento **Edgar Antônio Vilela & Cia Ltda**, para a atividade de *A-02-01-1 Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro* no município de **Poços de Caldas**, pela não demonstração da viabilidade ambiental.